



O CABIMENTO DE APELAÇÃO CONTRA DECISÃO ABSOLUTÓRIA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS NO TRIBUNAL DO JÚRI

Catarina Gomes Gummy Guimarães

Graduada pela Pontifícia Universidade Católica
do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Advogada.

Resumo – o art. 593, III, “d”, do CPP prevê o cabimento de apelação contra a decisão dos jurados quando for manifestamente contrária à prova dos autos. Analisa-se, assim, quais são os critérios adotados para definir a expressão que autoriza a interposição do recurso. Além disso, averigua-se se a introdução do quesito genérico de absolvição, pela reforma de 2008, gerou a restrição do apelo promovido pela acusação contra decisão absolutória fundada em tal quesito. Por fim, pretende-se aferir a tendência decisória do Supremo Tribunal Federal em relação ao Tema 1.087, a partir de outras decisões proferidas nesta Corte.

Palavras-chave – Direito Processual Penal. Tribunal do Júri. Apelação. Quesito genérico de absolvição.

Sumário – Introdução. 1. A difícil definição do conceito de “decisão manifestamente contrária à prova dos autos”. 2. A inclusão do quesito genérico de absolvição no CPP e o cabimento da apelação contra decisão absolutória 3. A aparente tendência decisória do Supremo Tribunal Federal após o julgamento da ADPF 779/DF e do RHC 229.558/PR. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica pretende analisar o cabimento da apelação em relação à sentença proferida no Tribunal do Júri, quando se tratar de decisão absolutória manifestamente contrária à prova dos autos, em especial a partir da inclusão do quesito genérico de absolvição, previsto no art. 483, II do Código de Processo Penal (CPP).

O sistema do júri, desde sua origem, na *Common Law* inglesa, veio como garantia ao acusado, já que assegurava o julgamento “pelos seus pares”. Essa característica se manteve e o júri está inserido, em âmbito constitucional, no rol de direitos e garantias individuais (artigo 5º, XXXVIII da CRFB/88), sendo assegurada a sua competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

No júri, a decisão sobre a condenação ou absolvição do réu é proferida pelos jurados, incumbidos de proferir o veredicto. Ao fazê-lo, os jurados não fundamentam seus votos, já que vige, no júri, o sistema da íntima convicção, no qual as provas são valoradas sem a correspondente justificativa. Trata-se, assim, de relevante exceção ao disposto no art. 93, IX da CRFB/88, e ao sistema do livre convencimento motivado, que impera no sistema processual penal vigente.



Naturalmente, o Tribunal do Júri possui regramento especial no Código de Processo Penal, pautado em princípios constitucionais próprios. Um desses princípios é o da soberania dos veredictos, prescrito no art. 5º, XXXVIII, “c”, da CRFB, o qual prescreve que a decisão proferida pelos jurados não pode ter seu mérito alterado por juízes togados.

O art. 593, III, do CPP traz as hipóteses para o cabimento de apelação em relação às decisões do Tribunal do Júri. O dispositivo mais polêmico é o descrito na alínea “d”, que trata da decisão manifestamente contrária à prova dos autos. A controvérsia se inicia com a delimitação desta hipótese, já que a legislação não fornece elementos para identificar tais decisões nos casos concretos. Além disso, a introdução, pela reforma de 2008, do quesito genérico “o jurado absolve o acusado?” (art. 483, III, do CPP) criou intensos debates no que tange à possibilidade de apelação contra a decisão absolutória proferida com base nesse quesito.

O primeiro capítulo desse trabalho discorre sobre quais decisões se inserem no conceito de “manifestamente contrária à prova dos autos”, para fins de apelação com base no art. 593, III, “d” do CPP. Com isso, define, de acordo com os critérios adotados pela doutrina e pela jurisprudência, os parâmetros para o cabimento do recurso, considerando as peculiaridades das razões de revisão da decisão do júri e do sistema de valoração da prova adotado pelo Conselho de Sentença.

Já o segundo capítulo aborda eventual mudança na dinâmica no cabimento da apelação contra decisões absolutórias manifestamente contrárias à prova dos autos, a partir da inclusão do quesito genérico de absolvição. Demonstra, assim, que a decisão absolutória fundada nesse quesito não se converteu em irrestrita e desvinculada de qualquer tese defensiva, permanecendo admissível a interposição do recurso pela acusação com base no art. 593, III, “d” do CPP.

O terceiro capítulo coteja as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal na ADPF 779/DF e no RHC 229.558/PR com as correntes tradicionalmente defendidas pela Corte. Nesses termos, sinaliza a aparente tendência decisória da Corte em relação ao Tema 1.087 de Repercussão Geral.

O texto seguirá o método hipotético-dedutivo, já que a pesquisadora planeja selecionar um conjunto de enunciados hipotéticos que considera para examinar o objeto da pesquisa. O objetivo é sustentar ou refutar essas proposições por meio de argumentação. Para alcançá-lo, a pesquisa adotará uma abordagem qualitativa, munindo-se de literatura relevante relacionada ao tópico em análise, previamente examinada e catalogada durante a fase exploratória da pesquisa, que inclui fontes como a legislação, a doutrina e a jurisprudência.

1. A DIFÍCIL DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE “DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS”

A apelação é, como regra, um recurso amplo, que possibilita que a parte impugne quaisquer questões fáticas ou jurídicas. No procedimento do júri, no entanto, há severas limitações ao reexame das sentenças, de modo que a apelação só é cabível nas estritas hipóteses do art. 593, III, do Código de Processo Penal (CPP). Além disso, a legislação processual traz apenas uma situação em que a decisão proferida pelos jurados pode ser objeto de análise pelo tribunal *ad quem*: quando esta for considerada manifestamente contrária à prova dos autos.

O objetivo da norma foi, sem dúvidas, relativizar – ou melhor, delimitar – o princípio da soberania dos veredictos, estabelecendo que a decisão tomada pelos jurados, ainda que seja soberana, não pode ser sempre absoluta. Cuida-se de proteger outros princípios constitucionais, como o devido processo legal e a própria liberdade de locomoção. Parte-se, portanto, da premissa de que os jurados, como seres humanos, podem falhar e proferir decisões totalmente equivocadas e, ainda assim, capazes de definir o destino do réu.

Nessa linha, desenhar os contornos da expressão “decisão manifestamente contrária à prova dos autos” é de suma importância, pois a interpretação incorreta do dispositivo – muito restritiva ou muito ampla – pode gerar ofensas a preceitos constitucionais. Há, de início, um entrave de natureza conceitual, já que a lei não define o que é uma decisão manifestamente contrária à prova dos autos, nem fornece elementos para guiar a avaliação do intérprete.

Na doutrina, diz-se que a decisão dos jurados deve ser “absurda, escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do conjunto probatório constante dos autos”¹, ou seja, deve-se constatar a ausência total de provas ou elementos informativos que sustentem o veredicto². Igualmente, os Tribunais Superiores indicam que a decisão deve ser anômala ou teratológica. Nas palavras do Ministro Rogerio Schietti Cruz: “tal princípio [da soberania dos veredictos] é mitigado quando os jurados proferem decisum teratológico, em manifesta contrariedade às provas colacionadas nos autos”.³

Vê-se, assim, que o *standard* que se exige para a cassação do veredicto é a

¹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 13. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024. p. 1.674.

² *Ibid.*

³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus 808.882/SP**. Agravo regimental no habeas corpus. Femicídio. Qualificadora do art. 121, §2º, VI, do CP. [...]. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, 28 de agosto de 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202300834837&dt_publicacao=30/08/2023. Acesso em: 20 mar. 2024.

constatação da sua impertinência absoluta⁴ frente ao conjunto de provas apresentado em plenário. Por isso, a apreciação do recurso exige que o tribunal *ad quem* analise as provas produzidas no processo, por meio de um “juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados”⁵. Isso significa que o magistrado deve apenas aferir se o veredicto está amparado por qualquer elemento de convicção, sem valorar eventual força probante da versão adotada pelos jurados⁶. Apenas se a decisão estiver totalmente divorciada do conjunto probatório é que se permite a anulação.

Assim, se o tribunal *ad quem* identificar que foram defendidas diferentes correntes de interpretação da prova apresentadas em plenário e que os jurados acolheram uma delas, não deve ser cassada decisão proferida⁷. Nesses termos, ainda que o juiz togado discorde da conclusão adotada, se for esta minimamente pertinente, deverá prevalecer, em respeito à soberania dos veredictos.

Portanto, esse é o parâmetro que geralmente se exige para que haja a cassação do veredicto. No entanto, Aury Lopes Jr. critica o grau de rigor que a doutrina e a jurisprudência cunharam quanto ao provimento da apelação, sustentando que este permite a condenação do réu com base em provas frágeis⁸. O autor argumenta que quase sempre será possível identificar alguma prova para amparar a decisão, especialmente quando condenatória, já que se não houvesse nenhum suporte à tese acusatória, a denúncia não teria sido admitida ou o réu não teria sido pronunciado⁹. Conclui que não se efetiva a presunção constitucional de inocência, pois é descartada a exigência de prova plena e cabal para a condenação¹⁰.

Ultrapassado o entrave de natureza conceitual, há, ainda, uma dificuldade de ordem

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Agravo Regimental em Recurso Extraordinário com Agravo 1.280.954/SP**. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário com Agravo. Matéria criminal. Tribunal do júri. [...]. Relator: Min. Edson Fachin, 23 de novembro de 2021. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur458020/false>. Acesso em: 20 mar. 2024.

⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus 808.882/SP**. Agravo regimental no habeas corpus. Femicídio. Qualificadora do art. 121, §2º, VI, do CP. [...]. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz, 28 de agosto de 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202300834837&dt_publicacao=30/08/2023. Acesso em: 20 mar. 2024.

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Agravo Regimental em Recurso Extraordinário com Agravo 1.280.954/SP**. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário com Agravo. Matéria criminal. Tribunal do júri. [...]. Relator: Min. Edson Fachin, 23 de novembro de 2021. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur458020/false>. Acesso em: 20 mar. 2024.

⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). **Habeas Corpus 313.251/RJ**. Habeas Corpus substitutivo de recurso. Descabimento. Homicídio qualificado. [...]. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik, 28 de fevereiro de 2018. Disponível em https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201403455867&dt_publicacao=27/03/2018. Acesso em: 20 mar. 2024.

⁸ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 1.227-1.231.

⁹ *Ibid.*

¹⁰ *Ibid.*



prática, relacionada à forma de decisão dos jurados. Como é cediço, no tribunal do júri, se adota o sistema da íntima convicção, de modo que os jurados não fundamentam seus votos. Na verdade, por conta da garantia constitucional do sigilo das votações (art. 5º, XXXVIII, “b”, da CRFB), que estabelece a incomunicabilidade dos jurados e a quesitação sem a identificação do seu emitente, não é sequer possível saber, com certeza, o que levou cada jurado a condenar ou a absolver o réu.

Em alguns casos, a depender da forma como foram respondidos os quesitos, será mais fácil identificar os prováveis motivos adotados pelos jurados. Assim, se o primeiro quesito for respondido de forma negativa, é possível presumir que os jurados absolveram com base na inexistência do fato¹¹. Além disso, se o segundo quesito for respondido de forma negativa, saber-se-á que os jurados não reconheceram a autoria da infração penal¹². No entanto, se a absolvição ocorrer por meio do quesito absolutório (art. 483, III, do CPP), não será possível identificar o motivo da absolvição, ainda que se possa supor com base nas teses defendidas em plenário¹³.

No entanto, é importante esclarecer que não é necessário perquirir o motivo pelo qual cada jurado decidiu pela absolvição ou pela condenação do réu. Desse modo, o tribunal *ad quem*, ao analisar o provimento do apelo, não precisa conhecer ou entender as razões que levaram os jurados a proferirem os seus votos. Na verdade, a análise da cassação do veredicto depende apenas do cotejo do veredicto com as provas dos autos, que é providência de natureza objetiva, sendo prescindível qualquer ingresso na mente dos jurados¹⁴.

Desse modo, o sistema da íntima convicção não impede que a decisão manifestamente contrária à prova dos autos seja cassada, mas apenas exige o esforço analítico por parte do juiz togado em relação ao conjunto probatório constante nos autos. Ressalta-se que esse empreendimento não se confunde com a identificação dos motivos que levaram os jurados a condenar ou absolver, visto que tais elementos são de natureza íntima, oculta, e, por consequência, inalcançáveis.

¹¹ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Processo Penal e Execução Penal**. 18.ed. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 849.

¹² *Ibid.*

¹³ *Ibid.*

¹⁴ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 13. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024. p. 1.675.



2. A INCLUSÃO DO QUESITO GENÉRICO DE ABSOLVIÇÃO E O CABIMENTO DA APELAÇÃO CONTRA A DECISÃO ABSOLUTÓRIA

O júri brasileiro adota um modelo de quesitação pautado em elaborar perguntas, de forma sucessiva, acerca do mérito da acusação. A Lei nº 11.689/08 promoveu relevante alteração nesse sistema, ao substituir a quesitação das teses defensivas de forma individual por um quesito absolutório genérico na forma “o jurado absolve o acusado?”. Assim, uma vez respondidos os quesitos da materialidade e autoria, deve ser obrigatoriamente formulado o quesito genérico, que abrange todas as teses defensivas que não sejam a desclassificação, ainda que incompatíveis entre si¹⁵.

A partir dessa alteração legislativa, passou-se a questionar se a nova forma de quesitação teria alterado a natureza da decisão absolutória quando esta tenha sido pautada no quesito genérico, de modo a permitir que os jurados absolvam de forma desvinculada de qualquer tese defensiva sustentada em plenário. Em análise doutrinária e jurisprudencial, há duas correntes principais sobre o tema.

A primeira corrente compreende que a introdução do quesito genérico legitimou a absolvição do réu por qualquer fundamento metajurídico, de forma irrestrita e dissociada da prova dos autos¹⁶. A tese se baseia na ideia de que a unificação dos quesitos defensivos potencializou o sistema da íntima convicção e da plenitude de defesa, já que tornou possível a decisão absolutória por qualquer tese defensiva, ainda que não sustentada por substratos fáticos nos autos¹⁷. Conforme preconiza o então Ministro Celso de Mello:

Os jurados passaram a gozar de ampla e irrestrita autonomia na formulação de juízos absolutórios, não se achando adstritos nem vinculados, em seu processo decisório, seja às teses suscitadas em plenário pela defesa, seja a quaisquer outros fundamentos de índole estritamente jurídica, seja, ainda, a razões fundadas em juízo de equidade ou de clemência.¹⁸

Entende-se, assim, que como a absolvição é feita sem que sejam especificados os

¹⁵ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Processo Penal e Execução Penal**. 18.ed. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 732.

¹⁶ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 1.003-1.004.

¹⁷ É o entendimento do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, voto vencido no julgamento do HC 313.251/RJ: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). **Habeas Corpus 313.251/RJ**. Habeas Corpus substitutivo de recurso. Descabimento. Homicídio qualificado. [...]. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik, 28 de fevereiro de 2018. Disponível em

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201403455867&dt_publicacao=27/03/2018. Acesso em: 20 mar. 2024.

¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Habeas Corpus 176.933/PE**. Habeas Corpus. 2. Tribunal do Júri e soberania dos veredictos [...]. Relator: Min. Celso de Mello, 20 de outubro de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur436436/false>. Acesso em: 20 mar. 2024.

seus motivos por meio da quesitação, é permitida inclusive a absolvição por clemência e, desta forma, contrária à prova dos autos¹⁹. Essa é a posição que vinha sendo adotada, de forma consistente, pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal (STF).

Por outro lado, outros sustentam que o objetivo da reforma foi apenas simplificar a quesitação, de modo a evitar nulidades advindas da pormenorização das teses defensivas. De acordo com Renato Brasileiro de Lima, se o objetivo do legislador fosse conceder aos jurados ampla e restrita liberdade para absolver o acusado, ter-se-ia substituído todos os quesitos, de forma a deixar apenas o quesito absolutório²⁰. Nesse sentido, entende que o sistema da íntima convicção não foi concebido para conferir aos jurados ampla discricionariedade para absolver o réu com base em clemência ou qualquer razão desvinculada da prova dos autos, mas sim para evitar que os julgadores leigos sofressem algum tipo de intimidação a partir da necessidade de apontar os motivos de seus votos²¹.

A 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em posicionamento oposto à 2ª Turma, tem geralmente adotado a interpretação acima mencionada. Conforme menciona o Ministro Alexandre de Moraes: “a introdução do quesito genérico [...] não [veio] para transformar o corpo de jurados em ‘um poder incontestável e ilimitado’”²². No mesmo sentido, o Ministro Luiz Fux: “o fato de o jurado não ter o dever de fundamentar sua decisão, respondendo a um quesito absolutório genérico com base apenas na sua íntima convicção, não torna sua decisão indene de ser questionada”²³.

De fato, posicionam-se os juristas acima mencionados de forma lógica e coerente. O primeiro entendimento, ainda que fundado em uma suposta proteção à soberania dos veredictos, é temerário, pois interpreta de forma radical um dispositivo infraconstitucional delicado. Se fosse adotado este raciocínio, o júri – que já uma instituição que tem sua legitimidade questionada – ganharia amplos poderes, nunca conferidos a nenhum outro julgador na nossa sociedade democrática. Por isso, não há que se inferir uma mudança na qualidade da absolvição baseada apenas na simplificação do sistema de votação,

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Habeas Corpus 176.933/PE**. Habeas Corpus. 2. Tribunal do Júri e soberania dos veredictos [...]. Relator: Min. Celso de Mello, 20 de outubro de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur436436/false>. Acesso em: 20 mar. 2024.

²⁰ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 13. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024. p. 1.680.

²¹ *Ibid.*

²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 226.879/SP**. Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus. Homicídio Qualificado tentado. [...]. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 15 de maio de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur479623/false>. Acesso em: 20 mar. 2024.

²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Habeas Corpus 146.672/DF**. Habeas Corpus. Crime de Homicídio tentado. [...]. Relator: Min. Marco Aurélio, 13 de agosto de 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur429523/false>. Acesso em: 20 mar. 2024.

permanecendo esta, ainda que pautada no quesito genérico, vinculada a algum elemento dos autos.

Antes de passar ao cabimento da apelação quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos, deve-se mencionar o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto à natureza da absolvição. Esse ponto é nesta ocasião mencionado, pois destoa, de certa forma, das correntes acima citadas. A interpretação fixada pela 3ª Seção do STJ é de que a reforma permitiu que os jurados pudessem absolver por motivos metajurídicos (como clemência), mas não ampliou os poderes do júri²⁴. Concluiu-se que a decisão não é absoluta ou irrevogável, pois está sujeita à existência de elementos fáticos nos autos que amparem a absolvição por clemência ou por equidade²⁵.

Vê-se, assim, que a posição formulada pelo STJ, em sua essência, se insere na segunda corrente exposta, já que não admite a existência de um caráter irrestrito e absoluto na decisão proferida pelo júri com base no quesito genérico. O ponto de encontro resta na constatação de que deve haver algum elemento nos autos que sustente a conclusão adotada pelos jurados, seja ele jurídico ou metajurídico. Trata-se de mais um elemento de convicção apto a sustentar a tese de que não houve ampliação dos poderes dos jurados.

Fixada essa premissa, resta perquirir se, no enquadramento jurídico atual, ainda subsiste, de forma íntegra, a hipótese de cabimento da apelação contra a decisão manifestamente contrária à prova dos autos proferida pelo júri. É dizer: permanece cabível a apelação, fundada na manifesta contrariedade à prova dos autos, quando interposta contra decisão absolutória fundada no quesito genérico?

Como desdobramento lógico da divergência quanto ao atual caráter da decisão absolutória, sustenta-se, de forma geral, duas posições. A primeira delas acompanha a tese de que a alteração legislativa permitiu que os jurados absolvam por qualquer motivo, sem se vincular a fatos e, como consequência, sem se vincular a provas. Assim, para essa corrente, a absolvição com fundamento no quesito genérico não pode ser considerada manifestamente contrária à prova dos autos, de modo a autorizar o recurso contra a decisão²⁶ e, eventualmente, sua desconstituição pelo tribunal *ad quem*. Nas palavras do então Ministro Celso de Mello:

²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). **Habeas Corpus 313.251/RJ**. Habeas Corpus substitutivo de recurso. Descabimento. Homicídio qualificado. [...]. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik, 28 de fevereiro de 2018. Disponível em

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201403455867&dt_publicacao=27/03/2018. Acesso em: 20 mar. 2024.

²⁵ *Ibid.*

²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Habeas Corpus 176.933/PE**. Habeas Corpus. 2. Tribunal do Júri e soberania dos veredictos [...]. Relator: Min. Celso de Mello, 20 de outubro de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur436436/false>. Acesso em: 20 mar. 2024.

É que, segundo entendo, revela-se juridicamente possível, a formulação, pelos jurados, com base em sua íntima convicção, de juízo de clemência ou de equidade, sem qualquer vinculação a critério de legalidade estrita, considerados, para tanto, como vetores de tal pronunciamento, o sigilo da votação, a soberania do veredicto do júri e o caráter abrangente do quesito obrigatório de absolvição (CPP, art. 483, III), circunstâncias essas que tornam insuscetível de controle recursal a manifestação absolutória dos integrantes do Conselho de Sentença, a inviabilizar, como efeito consequencial, a utilização, pelo Ministério Público, da apelação fundada no art. 593, III, “d”, do CPP.²⁷

Os adeptos dessa posição apontam que reconhecer o cabimento da apelação nesses casos implicaria violação frontal à soberania dos veredictos e à íntima convicção dos jurados²⁸. O Ministro Reynaldo Soares da Fonseca aponta que a violação à íntima convicção se concretizaria na medida em que “não conhecedor das razões do decreto absolutório, o Tribunal ad quem estaria, por via reflexa, tentado adentrar as razões meritórias de convicção do Conselho de Sentença”²⁹.

Em sentido diametralmente oposto, outra corrente sustenta que a concentração da votação das teses defensivas, por não ter concedido aos jurados poderes para absolver de forma irrestrita e incontrastável, tampouco extinguiu a possibilidade de recurso contra a decisão absolutória manifestamente contrária à prova dos autos³⁰. Isso significa que ainda deve ser analisado eventual contraste entre a conclusão dos jurados, considerando as respostas dadas aos quesitos, e as teses sustentadas em plenário, de maneira que, identificada a incoerência, haverá a realização de um novo júri.

O que se pondera é que, nos casos em que é sustentada tese defensiva única e for absolvido o réu, não há dúvidas quanto à tese acolhida pelos jurados. Assim, conforme já examinou a 1ª Turma do STF, se, por exemplo, o único argumento apresentado pela defesa for a negativa de autoria, e os jurados, tendo previamente respondido de forma positiva aos quesitos da materialidade e da autoria, absolvem o réu, é nítida a contradição, apta a configurar a decisão manifestamente contrária à prova dos autos³¹. Igualmente, se não foi ventilada

²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Habeas Corpus 176.933/PE**. Habeas Corpus. 2. Tribunal do Júri e soberania dos veredictos [...]. Relator: Min. Celso de Mello, 20 de outubro de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur436436/false>. Acesso em: 20 mar. 2024.

²⁸ Conforme dispõe o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, voto vencido no julgamento do HC 313.251/RJ: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). **Habeas Corpus 313.251/RJ**. Habeas Corpus substitutivo de recurso. Descabimento. Homicídio qualificado. [...]. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik, 28 de fevereiro de 2018. Disponível em https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201403455867&dt_publicacao=27/03/2018. Acesso em: 20 mar. 2024.

²⁹ *Ibid.*

³⁰ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 13. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024. p. 1.680.

³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Habeas Corpus 146.672/DF**. Habeas Corpus. Crime de Homicídio tentado. [...]. Relator: Min. Marco Aurélio, 13 de agosto de 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur429523/false>. Acesso em: 20 mar. 2024.



nenhuma tese absolutória, mas apenas postulou-se o afastamento de qualificadoras e o reconhecimento de causa de diminuição de pena, a defesa anuiu que o réu fora o autor do fato³², sendo manifestamente contrária à prova dos autos a decisão que o absolve.

Nesses termos, a solução resta em realizar uma interpretação sistemática e conciliatória entre os institutos do quesito genérico e da apelação com fundamento no art. 593, III, “d”, do CPP, considerando os princípios constitucionais relacionados ao júri, ao contraditório e à tutela penal eficiente aos bens jurídicos relevantes³³

Portanto, não tendo ocorrido a revogação expressa do recurso, nem tendo sido a redação do art. 593, III, “d”, do CPP alterada para restringir as suas hipóteses de cabimento, a interpretação deve ser no sentido de que cabe a apelação contra decisões contraditórias dos jurados, sejam absolutórias ou condenatórias³⁴. Deve-se, assim, “resguardar o princípio do contraditório e sua consectária paridade de armas, não se podendo negar à acusação, sem determinação legal expressa, a possibilidade de se valer de recurso previsto pela ordem legal”³⁵.

Além disso, a possibilidade de que o tribunal *ad quem* casse a decisão manifestamente contrária à prova dos autos não ofende a soberania dos veredictos, já que não se afasta a exclusividade dos jurados sobre a análise de mérito, que apenas será revisitado por um novo Conselho de Sentença³⁶. Recordar-se que, uma vez provida o pleito recursal e cassada a decisão, não poderá ser proposta nova apelação com base neste fundamento, nos termos do art. 593, §3º, do CPP, o que reforça o respeito ao princípio constitucional.

Nessa linha, revela-se coerente o posicionamento de que a introdução do quesito genérico absolutório não tornou incabível o recurso promovido pela acusação contra a decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Conforme acima assinalado, a revisão dos votos dos jurados, adstrita à hipótese prevista no CPP, não ofende princípios constitucionais. Ao revés, garante que decisões teratológicas, condenatórias ou absolutórias, sejam submetidas a

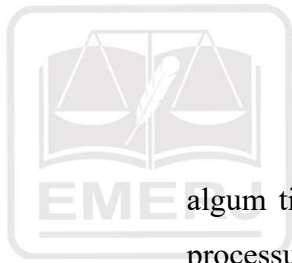
³² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus 792.486/RJ**. Agravo Regimental no Habeas Corpus. Júri. Homicídio Simples. [...]. Relatora: Min. Laurita Vaz, 06 de março de 2023. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 20 mar. 2024.

³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Habeas Corpus 146.672/DF**. Habeas Corpus. Crime de Homicídio tentado. [...]. Relator: Min. Marco Aurélio, 13 de agosto de 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur429523/false>. Acesso em: 20 mar. 2024.

³⁴ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 13. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024. p. 1.680.

³⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Habeas Corpus 146.672/DF**. Habeas Corpus. Crime de Homicídio tentado. [...]. Relator: Min. Marco Aurélio, 13 de agosto de 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur429523/false>. Acesso em: 20 mar. 2024.

³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 226.879/SP**. Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus. Homicídio Qualificado tentado. [...]. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 15 de maio de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur479623/false>. Acesso em: 20 mar. 2024.



algum tipo de revisão, ainda que limitada, em harmonia com todo o sistema de garantias processuais, que não admite decisões absolutamente incontrastáveis.

3. A APARENTE TENDÊNCIA DECISÓRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL APÓS O JULGAMENTO DA ADPF 779/DF E DO RHC 229.558/PR

Conforme exposto no capítulo anterior, o tema do cabimento da apelação contra a decisão absolutória manifestamente contrária à prova dos autos é objeto de profunda divisão na doutrina e na jurisprudência. Dentro do Supremo Tribunal Federal, as duas Turmas vinham adotando, de modo geral, diferentes interpretações do art. 593, III, “d”, do CPP. Enquanto a 2ª Turma opinava consistentemente pela insubsistência do recurso a partir da mudança legislativa de 2008, a 1ª Turma proferia decisões admitindo o apelo da acusação. Em vários dos julgados, de ambos os órgãos fracionários, os acórdãos foram proferidos por maioria, o que deixa mais evidente a dissonância dentre os Ministros da Corte.

Em maio de 2020, o Plenário do STF reconheceu a Repercussão Geral no Agravo em Recurso Extraordinário 1.225.185/MG, com a elaboração do Tema 1.087, de seguinte redação: “possibilidade de Tribunal de 2º grau, diante da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, determinar a realização de novo júri em julgamento de recurso interposto contra absolvição assentada no quesito genérico, ante suposta contrariedade à prova dos autos.”³⁷ O julgamento do recurso pacificará a questão dentro da Suprema Corte, fixando a orientação a ser seguida pelos demais órgãos do Poder Judiciário.

A causa chegou a ser incluída no calendário de julgamento do dia 01 de agosto de 2023, mas foi retirada de mesa antes de ser apreciada. A data fixada coincidia com a apreciação do mérito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779/DF, que versou sobre a constitucionalidade da tese da legítima defesa da honra em crimes de feminicídio ou agressões contra a mulher³⁸. Embora as causas não tenham idêntico objeto, o decidido pelo Plenário, nesta ocasião, agrega interessante desdobramento ao debate sobre a natureza da decisão absolutória fundada no quesito genérico e o consequente cabimento da

³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 1.225.185/MG**. Recurso Extraordinário com Agravo. Penal e Processo Penal. [...]. Relator: Min. Gilmar Mendes, 07 de maio de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral11142/false>. Acesso em: 23 abr. 2024.

³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779/DF**. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Interpretação conforme. [...]. Relator: Min. Dias Toffoli, 01 de agosto de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur488754/false>. Acesso em: 23 abr. 2024.



apelação contra tal veredicto.

A tese da legítima defesa da honra é um recurso argumentativo utilizado para defender a exclusão da ilicitude em casos de feminicídio ou violência contra a mulher³⁹. O uso dessa retórica, ainda que não esteja estritamente limitado ao plenário do júri, encontra neste espaço maior relevância, pois o princípio da plenitude de defesa (art. 5º, XXXVIII, “a”, da CRFB) é tradicionalmente interpretado para conferir irrestrita liberdade de argumentação, jurídica ou extrajurídica.

Na ADPF 779, os Ministros do STF decidiram, por unanimidade, ser inconstitucional a tese da legítima defesa da honra, por configurar afronta à dignidade da pessoa humana, à proteção à vida e à igualdade de gênero, vedando por completo o uso, direto ou indireto, do argumento, inclusive no tribunal do júri⁴⁰. Na parte final do dispositivo, ficou registrado que “não fere a soberania dos vereditos do tribunal do júri o provimento de apelação que anule a absolvição fundada em quesito genérico, quando, de algum modo, possa implicar a repriminção da odiosa tese da legítima defesa da honra”⁴¹.

O Ministro Dias Toffoli, relator da ação constitucional julgada, consignou, em seu voto, que adotara, em julgados anteriores, a tese de que não haveria margem legal para que a acusação recorresse da decisão absolutória com base em manifesta contrariedade à prova dos autos⁴². No entanto, ponderou que eximir a decisão de um controle jurisdicional poderia permitir a perpetuação da argumentação discriminatória na prática judicial⁴³. Nesses termos, concluiu ser necessário garantir a análise do veredicto pelo tribunal *ad quem*, que avaliará, diante dos atos processuais praticados em juízo, se a conclusão dos jurados se deu a partir da utilização da tese da legítima defesa da honra⁴⁴.

Embora se reconheça que a análise do cabimento da apelação contra decisão absolutória fundada no quesito genérico tenha se restringido, no âmbito da ADPF 779, à hipótese em que houve o emprego da tese reputada inconstitucional, não se pode ignorar que o Plenário do STF, em decisão unânime, admitiu que, diante de determinados valores constitucionais, a decisão absolutória dos jurados, ainda que fundada no quesito genérico, não é irrestrita e absolutamente desvinculada. A interpretação dada no caso concreto indica que a

³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779/DF**. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Interpretação conforme. [...]. Relator: Min. Dias Toffoli, 01 de agosto de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur488754/false>. Acesso em: 23 abr. 2024.

⁴⁰ *Ibid.*

⁴¹ *Ibid.*

⁴² *Ibid.*

⁴³ *Ibid.*

⁴⁴ *Ibid.*



soberania dos veredictos não é apta a conferir, em qualquer hipótese, um caráter irretocável ao veredicto, que se submete, assim, às estritas hipóteses de revisão previstas na legislação processual.

Poucos meses após a decisão da ADPF 779, a 2ª Turma do STF julgou o AgRg no RHC 229.558/PR⁴⁵ e adotou entendimento que adicionou complexidade à divergência. O referido órgão fracionário, tradicionalmente, mantinha-se firme à tese de que os jurados poderiam absolver com base em quaisquer fundamentos, jurídicos ou não, inclusive por clemência, sendo inadmissível a apelação por manifesta contrariedade à prova dos autos quando a absolvição fosse embasada no quesito genérico⁴⁶. Neste julgado, no entanto, admitiu-se a recorribilidade do veredicto que absolveu o réu, por clemência, em caso de feminicídio, com base no voto do Ministro Edson Fachin⁴⁷.

Em suma, argumenta o Ministro que, embora o quesito genérico permita o reconhecimento de causas extralegais de exculpação, a absolvição pelo quesito não implica, necessariamente, a inviabilidade da apelação prevista no art. 593, III, “d”, do CPP⁴⁸. Esclarece que o júri, ainda que seja distinto da atividade judicial típica, deve proferir decisões dotadas de um mínimo de racionalidade e objetividade, elementos suscetíveis de investigação pelo tribunal *ad quem*⁴⁹. Dispõe que as teses absolutórias não são indetermináveis ou ilimitadas, de maneira que há margem para que se identifique a causa de absolvição, sua compatibilidade com o ordenamento jurídico e se há respaldo mínimo nas provas produzidas⁵⁰. Aduz que a decisão dos jurados não pode conceder perdão (acolhendo a tese de absolvição por clemência, por exemplo) para crimes insuscetíveis de graça ou anistia, como os hediondos, nos termos do art. 5º, XLIII, da CRFB⁵¹.

Por isso, conclui o Ministro Edson Fachin que, se houver um mínimo lastro probatório, ainda que haja divergência entre as provas, deve prevalecer a decisão dos jurados,

⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 229.558/PR**. Processual Penal e Constitucional. Agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus. [...]. Relator: Min. Nunes Marques, 21 de novembro de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur495696/false>. Acesso em: 23 abr. 2024.

⁴⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Habeas Corpus 176.933/PE**. Habeas Corpus. 2. Tribunal do Júri e soberania dos veredictos [...]. Relator: Min. Celso de Mello, 20 de outubro de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur436436/false>. Acesso em: 20 mar. 2024.

⁴⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 229.558/PR**. Processual Penal e Constitucional. Agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus. [...]. Relator: Min. Nunes Marques, 21 de novembro de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur495696/false>. Acesso em: 23 abr. 2024.

⁴⁸ *Ibid.*

⁴⁹ *Ibid.*

⁵⁰ *Ibid.*

⁵¹ *Ibid.*

em obediência à ordem constitucional⁵². Ao revés, se não for possível identificar a causa de absolvição, se não houver qualquer indício que justifique a decisão, ou se for aplicada a clemência a um caso insuscetível de graça ou anistia, pode o Tribunal ad quem, provendo o recurso da acusação, determinar a realização de novo júri⁵³.

Como se observa, essa decisão destoa totalmente da tese de que a soberania dos veredictos impõe a categórica intangibilidade da decisão absolutória quando for fundada no quesito genérico. Ao contrário, estabelece, na mesma linha do temperamento realizado pelo Plenário da Corte no julgamento da ADPF 779, que o veredicto pode ser objeto de recurso quando desrespeitar outros mandamentos constitucionais.

Nesses termos, vê-se que ambos os acórdãos demonstram a adoção de posições conciliatórias entre o princípio da soberania dos veredictos e a possibilidade de análise, em sede recursal, das decisões proferidas pelos jurados. Embora o tema ainda esteja pendente de apreciação pelo Plenário do Supremo, tais julgados possibilitam identificar a tendência de que posições radicais, que pregam o expurgo da pretensão recursal contra a decisão absolutória fundada no quesito genérico, não prevalecerão, dando lugar para teses intermediárias, como aquela colocada pelo Ministro Edson Fachin. A expectativa, assim, é de o julgamento do ARE 1.225.185/MG (Tema 1.087) privilegie a possibilidade de revisão do veredicto nos moldes definidos pela legislação processual, evitando a manutenção de decisões arbitrárias e desarrazoadas.

CONCLUSÃO

O art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal (CPP) prevê o cabimento de apelação contra a decisão dos jurados que for manifestamente contrária à prova dos autos. No presente trabalho, o dispositivo foi examinado de forma detalhada, com o objetivo de extrair as hipóteses em que o manejo do recurso é autorizado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Inicialmente, foi enfrentada a dificuldade conceitual trazida pela abertura semântica da expressão “manifestamente contrária à prova dos autos”. Nesse sentido, foi demonstrada a existência de parâmetros rígidos, cunhados pela doutrina e pela jurisprudência, que são compatíveis com a natureza excepcional da revisão.

⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 229.558/PR**. Processual Penal e Constitucional. Agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus. [...]. Relator: Min. Nunes Marques, 21 de novembro de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur495696/false>. Acesso em: 23 abr. 2024.

⁵³ *Ibid.*

Além disso, foi superado o entrave de ordem prática relacionado ao sistema da íntima convicção, próprio do tribunal do júri. Assim, demonstrou-se que essa característica não impede o cabimento da apelação, pois não é necessário conhecer os motivos que levaram os jurados a proferir a decisão. Ao revés, estabeleceu-se que a análise realizada pelo tribunal ad quem possui natureza objetiva, direcionada ao acervo probatório constante nos autos.

No segundo capítulo, abordou-se a alteração promovida pela Lei nº 11.689/08, que substituiu a quesitação individual das teses defensivas pela quesitação concentrada em um quesito genérico. Nessa oportunidade, explicitou-se o surgimento de divergência quanto à mudança na natureza da decisão absolutória proferida neste quesito, com a exposição das diferentes teses adotadas em sede doutrinária e jurisprudencial. Nessa linha, defendeu-se que a simplificação da quesitação não teve o condão de tornar a decisão absolutória irrestrita e desvinculada de quaisquer elementos constantes nos autos.

Ainda na segunda etapa do desenvolvimento, foi apresentada a repercussão da divergência quanto à natureza da decisão absolutória em relação ao cabimento do recurso contra veredicto manifestamente contrário à prova dos autos. Abordou-se, assim, os principais argumentos quanto a permanência e a insubsistência da apelação promovida pela acusação quando a decisão absolutória for proferida com base no quesito genérico. Sustentou-se que não houve supressão ao manejo do recurso, sendo incompatível com a ordem constitucional a prevalência irremediável da decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

No terceiro capítulo, foram exploradas as recentes decisões proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal que tangenciam a problemática da atual natureza da decisão absolutória fundada no quesito genérico e a permanência do apelo promovido pela acusação. Embora o tema esteja pendente de apreciação pelo Plenário em sede de Repercussão Geral (Tema 1.087), avaliou-se a tendência decisória deste órgão a partir de teses adotadas na ADPF 779/DF e no RHC 229.558/PR. Com isso, identificou-se a adoção de posições temperadas, que parecem substituir teses radicais tradicionalmente defendidas dentro da própria Corte.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). **Habeas Corpus 313.251/RJ**. Habeas Corpus substitutivo de recurso. Descabimento. Homicídio qualificado. [...]. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik, 28 de fevereiro de 2018. Disponível em https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201403455867&dt_publicacao=27/03/2018. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus 808.882/SP**. Agravo regimental no habeas corpus. Femicídio. Qualificadora do art. 121, §2º,



VI, do CP. [...]. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, 28 de agosto de 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202300834837&dt_publicacao=30/08/2023. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus 792.486/RJ**. Agravo Regimental no Habeas Corpus. Júri. Homicídio Simples. [...]. Relatora: Min. Laurita Vaz, 06 de março de 2023. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 226.879/SP**. Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus. Homicídio Qualificado tentado. [...]. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 15 de maio de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur479623/false>. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Habeas Corpus 146.672/DF**. Habeas Corpus. Crime de Homicídio tentado. [...]. Relator: Min. Marco Aurélio, 13 de agosto de 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur429523/false>. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Agravo Regimental em Recurso Extraordinário com Agravo 1.280.954/SP**. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário com Agravo. Matéria criminal. Tribunal do júri. [...]. Relator: Min. Edson Fachin, 23 de novembro de 2021. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur458020/false>. Acesso em: 20 mar. 2024.

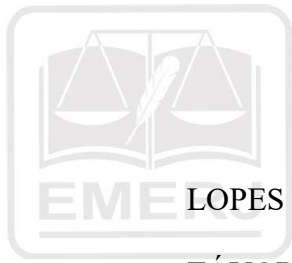
BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 229.558/PR**. Processual Penal e Constitucional. Agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus. [...]. Relator: Min. Nunes Marques, 21 de novembro de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur495696/false>. Acesso em: 23 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Habeas Corpus 176.933/PE**. Habeas Corpus. 2. Tribunal do Júri e soberania dos veredictos [...]. Relator: Min. Celso de Mello, 20 de outubro de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur436436/false>. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779/DF**. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Interpretação conforme. [...]. Relator: Min. Dias Toffoli, 01 de agosto de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur488754/false>. Acesso em: 23 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 1.225.185/MG**. Recurso Extraordinário com Agravo. Penal e Processo Penal. [...]. Relator: Min. Gilmar Mendes, 07 de maio de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral11142/false>. Acesso em: 23 abr. 2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 13. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024.



LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Processo Penal e Execução Penal**. 18.ed. São Paulo: Juspodivm, 2023.